

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TIANGUÁ.



REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.09.02/2019 – PE

Processo Nº 01.09.02/2019 - PE

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A
MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO
DE TIANGUA – ESTADO DO CEARÁ.**

Indústrias Reunidas Hélio Arruda Coelho LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.270.731/0001-70 e Inscrição Estadual: 0.828.193-5, com sede a Rua Cel. Diogo Gomes, 156 – CEP: 62.040-610 – Alto da Brasília - Sobral /CE, neste ato representada por Ana Flávia Ramos De Arruda Bloc, brasileira, natural de Sobral/CE, industrial, portador do RG Nº 2007148267-3 SSP-CE e CPF sob Nº 231.470.593-91 residente e domiciliado à Av. Deputado João Frederico Ferreira Gomes, 411 – Junco – CEP: 62.030-262 – Sobral/CE, VEM, com o devido respeito, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão da Pregoeira que inabilitou a licitante, ora recorrente, nos autos do processo licitatório em epígrafe, fazendo-o na forma abaixo assinalada.

Recebido em: 13.03.2019
16R00

R. Diogo Gomes, 156 Alto da Brasília, Sobral - CE fabricacoelho.com.br 88 3112.1300

BISCOTOS
Coelho

Veneza SALITOS

Recheato
Clássico

Big
Turma

INDÚSTRIAS REUNIDAS
Hélio Arruda Coelho



Considerações Iniciais:

Ilustre Presidente da Comissão de Licitações do Município de Tianguá-CE, o julgamento das razões que agora interpomos, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual nossa empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Dos Fatos

A recorrente fora inabilitada por descumprimento do item 23.8 do instrumento convocatório que exige que os documentos de habilitação estejam autenticados por cartório competente, de uma feita que o atestado de capacidade técnica, certidão negativa de falência e concordata e cédula de identidade e CPF dos sócios supostamente não se amoldaram à regra indigitada.

De proêmio, cabe destacar que **não procede a decisão da Pregoeira que inabilitou o licitante, ora recorrente, em face de ausência de autenticação nos documentos acima referidos, posto que em vista aos autos do processo licitatório se pôde verificar sua respectiva autenticação.**

No que respeita à ausência da última alteração ao contrato social, que tratou unicamente da abertura de uma filial, também não se vê qualquer prejuízo ao prosseguimento da recorrente nesse certame, haja vista que a empresa comprovou que estar devidamente constituída na forma da lei, consoante se verá mais abaixo, e que seus objetivos sociais guardam perfeita compatibilidade com o objeto da licitação, atendendo à finalidade da habilitação jurídica.

Com efeito, assim reza o Código Civil Brasileiro acerca da constituição da sociedade, *in verbis*:

“Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;



II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.”

Destarte, bem se vê que a ausência de aditivo social que trata da abertura de filial não trouxe qualquer prejuízo à demonstração de que a recorrente atende aos objetivos da lei e do edital.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, que assim estabelece:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração...

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto



do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 5o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Sobre este tema, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)” (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos, 5º edição, Malheiro Editores, pág. 223 /24).

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRGS – RDP 14, pág. 240).

Ressalte-se que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou o entendimento de que:

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”. (STJ. MS nº 5.418/DF. 1ª Seção. DJU 01 jun. 1998. p. 24). (G.N.)

Ademais, aponto que o Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, estabelece que:

Art. 26...

§ 3º. No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

E ainda que a modalidade de licitação utilizada seja outra que não o pregão eletrônico,



poder-se-á aplicar a supracitada regra, pois o Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, mais conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece que:

Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Sendo assim, conclui-se que não seria ilícito aceitar a alteração contratual constante dos documentos de habilitação, haja vista que a alteração posterior ao Contrato entregue teve como alteração apenas a abertura de filial da empresa na cidade de Massapé.

É cediço que a licitação rege-se pelos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, mas a par destes princípios devem ser levados em consideração, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que nos procedimentos aquisitivos públicos devem ser evitados formalismos desnecessários que procrastinem os fins perseguidos pela Administração que deve ter sempre em vista, de um lado, o interesse público e, de outro, a finalidade específica a qual se destina o processo, qual seja a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

Dúvidas inexistem quanto ao fato de que a licitação é um procedimento formal, mas isto não autoriza a inabilitação de licitantes por defeitos ou omissões que podem ser supridas no momento da sessão pública.

Dada a pertinência do julgamento com o presente caso, trazemos à colação excerto do voto condutor do Acórdão 1574/2015 - Plenário do Tribunal de Contas da União, cuja relatoria coube ao Ministro Benjamin Zymler, *verbis*:

Voto:

11. O primeiro ponto alegado pela representante é de que foi irregularmente desclassificada em razão do envio de documentos sem a devida autenticação em cartório ou pelo órgão promotor do certame, apesar de ter comparecido à sessão munida dos originais, que foram recusados pela comissão de licitação com base no disposto no item 6.2.1.5.1 do edital, que exigia a autenticação dos documentos até às 17h30min do dia anterior ao da entrega da documentação.

12. Tal previsão editalícia claramente afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que “os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados

📍 R. Diogo Gomes, 156 Alto da Brasília, Sobral - CE 🌐 fabricacoelho.com.br 📞 88 3112.1300

BISCOITOS
Coelho

Veneza

SALITOS

Recheatto
Clássico

Big
Turma

INDÚSTRIAS REUNIDAS
Hélio Arruda Coelho



em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial". O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado.

13. Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.

14. Com base no exposto, o caso atrairia, dentro do espírito da Lei de Licitações e Contratos, o princípio do formalismo moderado, que prescreve certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, IX, Lei federal n. 9.784/99) , de maneira que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, respeitadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, VIII, Lei Federal 9.784/99) . Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário:

"1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do

conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”



15. O STF também já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:

“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”

16. Portanto, diante da ocorrência de falha no ato de desclassificação de licitante, em razão de vício insanável procedimento licitatório, cumpre ao TCU assinar prazo para que a Codevasf adote medidas com vistas à anulação da referida licitação.

Acórdão:

9.4. dar ciência à Superintendência Regional de Teresina/PI da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba acerca das seguintes irregularidades, identificadas na Tomada de Preços 1/2014:

9.4.1. inabilitação da empresa [Ltda.] EPP em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93;”

As decisões dos tribunais pátrios seguem no sentido de que o interesse público deve ser privilegiado em detrimento ao rigorismo formal exacerbado. Senão vejamos:

“LICITAÇÃO-MANDADO DE SEGURANÇA-INTERPRETAÇÃO DE



CLAÚSULAS DO EDITAL-RIGOR EXAGERADO – O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita a conta de tal premissa, e, assim, a exigência do item 4.1.2, alínea a, do edital (fls.10), deve ser entendida cumprida. A declaração exigida não precisa ser formulada com as exatas palavras do edital, mais sim com conteúdo material que lhe atenda ao conteúdo. Afastado o entendimento restritivo e eivado de excesso de rigor por parte da comissão da licitação. Prevalência de interpretação que favoreça a maior participação. “O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar proposta eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (CF.STJ; mandato de segurança nº5418; relator; Ministro Demócrito Reinado). Sentença confirmada. Remessa improvida. (TRF 2ªR- REO-MS 99.02.05724-1-(24729)-5ª T.Esp. Rel. Juiz fed. Conv. Guilherme Couto de Castro –DJU 23.03.2006-p.101;grifos nossos)

“MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO FORMALISMO.

O prestígio às formalidades que envolvem o processo licitatório deve preservar o caráter competitivo do certame e interesse público, que constituem seu real objeto” (TJSC-518814 SC 2010.051881-4,relator: Sônia Maria Schmitz, data de julgamento:18/11/2010,terceira Câmara de Direito Público, Data de publicação: reexame necessário em mandato de segurança n.2010.051881-4, de Joinville; grifos nossos)

Nessa mesma toada, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem repudiado, igualmente, os atos de desclassificação de propostas que notoriamente trazem maior economia para a Administração, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que



acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve *falta* de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.” (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.869/DF STJ - 1998/0049327-1 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ)

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

(...)

A *ratio legis* que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à Administração e aos

administrados...” STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.

Destaque não consta do original.



No mesmo sentido, encontram-se os escólios doutrinários de Hely Lopes Meirelles:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação.” Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136.

É o que anota, também, Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, *verbis*:

“Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”

Como se depreende da leitura dos precedentes jurisprudenciais, em matéria de licitação se

📍 R. Diogo Gomes, 156 Alto da Brasília, Sobral - CE 🌐 fabricacoelho.com.br 📞 88 3112.1300

BISCOTOS
Coelho

Veneza

SALITOS

Recheatto
Clássico

Big
Terna

INDÚSTRIAS REUNIDAS
Hélio Arruda Coelho



enaltece a compreensão de que o formalismo não pode impor, de forma absoluta, a inabilitação de licitantes cujos documentos apresentem simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Decidir em sentido oposto, além de restringir o caráter competitivo da licitação constitui manifesto e exacerbado formalismo, o que fatalmente resultaria numa interpretação contrária à finalidade da licitação, a qual objetiva apurar a proposta mais vantajosa para a administração.

O Ministro Adylson Motta do Egrégio Tribunal de Contas da União já se debruçou sobre a necessária mitigação dos efeitos do formalismo exacerbado com a consequente aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas licitações. Senão vejamos:

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203) Destaquei.

A aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade encontra eco nas cortes judiciais e na doutrina pátria, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL – PERDA DE OBJETO – INEXISTÊNCIA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DE LICITANTES POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – EXCESSO DE FORMALISMO – ILEGALIDADE E RAZOABILIDADE – 1. Resta insubsistente a tese de perda de objeto suscitada pela União, uma vez que não houve o perecimento do objeto pleiteado na exordial com o deferimento liminar e sim a persistência do interesse processual, já que só o julgamento de mérito anulou a inabilitação apelada. 2. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei ne 8.666/93, art. 41), e, contudo (em

homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 3. Remessa oficial e apelação não providas.” (TRF – 1ª R. MAS 01000144761 – DF 3ª T. Supl. – Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz – DJU 14.11.2002 – p. 375)

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa.”(Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo.Ed.Fórum.2ª Ed. 2008).

“As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa”. (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

As citações acima lançam luz sobre a matéria, daí sendo certo afirmar que a eventual manutenção da decisão prolatada resultaria na aplicação do minudente apego ao rigorismo formal exacerbado, tão combatido pela jurisprudência e doutrina pátrias, e fatalmente levaria a uma interpretação contrária à finalidade da licitação, a qual objetiva apurar a proposta mais vantajosa para a administração.

Posto isto, resta patente que não existem nos presentes autos motivos suficientes e bastantes que levem a apontar que a documentação apresentada pela recorrente está eivada de vício. E nesta perspectiva, o melhor entendimento que se tem é que os documentos de habilitação da recorrente atenderam às condicionantes exigidas no instrumento convocatório.

DO PEDIDO

R. Diogo Gomes, 156 Alto da Brasília, Sobral - CE fabricacoelho.com.br 88 3112.1300

BISCOTOS
Coelho

Veneza

SALITOS

Recheatto
Clássico

Big
Turma

INDÚSTRIAS REUNIDAS
Hélio Arruda Coelho

Ante o exposto e amparada nas razões recursais acima expendidas, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, reconsiderando-se a decisão proferida para o fim de habilitar a recorrente no presente certame.

Caso V.Sa. não reforme a decisão prolatada anteriormente, pugna-se que os presentes autos subam à autoridade competente, para superior decisão.

É o que requer.

Sobral, 13 de março de 2019.



Indústrias Reunidas Hélio Arruda Coelho LTDA

Ana Flávia Ramos De Arruda Bloc